

A. I. N° - 277993.0046/05-6  
AUTUADO - VARIG LOGÍSTICA S/A  
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 01.09.2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0291-04/05**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO IMPRÓPRIO PARA A OPERAÇÃO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/04/2005, refere-se à exigência de R\$ 5.596,24 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatada operação com mercadorias efetuada com documentação fiscal inidônea, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 210377.0022/05-9, à fl. 06 dos autos.

O autuado, em sua impugnação às fls. 22 a 25 dos autos, suscita preliminar de nulidade, alegando que o cálculo aritmético levado a efeito para elevar o valor da multa, indica um resultado flagrantemente incorreto, importando assim numa fantástica quantia, desenganadamente superior ao que fosse considerado devido pela autuada.

Em relação ao mérito, informa que existem dois tipos de documentação fiscal que acompanham as mercadorias no transporte aéreo, são eles: a nota fiscal do produto, emitida pelo expedidor e o conhecimento aéreo, emitido pela transportadora e que a transportadora só é responsável pelo teor do documento preenchido por ela cujos dados são fornecidos pelo expedidor na hora da contratação do serviço.

Explica que fica a critério do expedidor contratar uma ou mais empresas para realizar o transporte da sua mercadoria. Nestes casos, haverá mais de um Conhecimento aéreo com destinos diversos, sendo que na nota fiscal do produto remetido constará, apenas, o seu destino final, inexistindo legislação que crie a obrigação de que a origem e o destino constantes da nota fiscal sejam os mesmos do conhecimento de transporte.

Apresenta comentários acerca da trabalhosa atividade de transporte aéreo, justificando que no caso em tela, não houve dolo da autuada, nem tampouco, prejuízo ao erário.

Cita a Lei nº 7.565, de 19/12/1986 que regula o transporte aéreo, que diz “ Sem prejuízo da responsabilidade penal, o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.”

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e julgamento insubsistente do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 29 a 30 dos autos, destacando que a autuação foi pautada estritamente dentro dos preceitos legais e que para o cálculo da base de cálculo e imposto devido, utilizou-se do método determinado no Art. 938 do RICMS/Ba.

Quanto à responsabilidade do pagamento do imposto e multa cita o Art. 39, inciso I, alínea d, “são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito: os transportadores em relação às mercadorias que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória da procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação inidônea”.

Ao finalizar, opina pela procedência da autuação.

## VOTO

Inicialmente, observo que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais e que a metodologia utilizada para o cálculo do imposto devido está prevista na legislação em vigor, por isso, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, verifico que o presente lançamento é decorrente da responsabilidade solidária atribuída à empresa de transporte, tendo em vista que foram encontradas mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, em razão da nota fiscal nº 112206, fl. nº 09, que acoberta o produto destina-se a Boa Vista-RR, e o conhecimento de transporte aéreo indicar como destino final a cidade de Salvador-Ba.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Dessa forma, verifico que a legislação atribui a responsabilidade solidária à empresa de transporte por ter recebido e transportado para entrega, mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, haja vista que no momento da contratação do serviço, o autuado tem amparo legal para verificar o seu conteúdo, e exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias transportadas com destinação correta.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto, conforme apurado pelo autuante à fl. 02 deste PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração., homologando-se os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0046/05-6, lavrado contra **VARIG LOGÍSTICA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.596,24**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

